ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA- GERAL DA JUSTIÇA

Circular nº 015 /2009

Florianópolis, 12 de março de 2009

Aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito e Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do Provimento n. 05/2009, a fim de que seja dado conhecimento aos juízes responsáveis pelos registros públicos, se houver vara especializada nessa comarca, e às serventias com competência para o registro civil das pessoas jurídicas.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina - Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, 8º andar
CEP: 88020-901 Florianópolis-SC Fones: (48) 3287-2762 Fax: 3287-2758

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina
CGJ
Fl. 23

PROVIMENTO Nº 05/2009

Altera o artigo 682 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, referente às serventias extrajudiciais.

O Desembargador José Trindade dos Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e

Considerando a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCGJ, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades notariais e de registro;

Considerando a consulta formulada pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por meio do Ofício n. 3.241/2008;

Considerando que o art. 8º da Lei federal n. 9.096/1995 estatui que o ato constitutivo de partido político deve ser registrado no competente ofício de registro civil das pessoas jurídicas da Capital Federal;

Considerando que o art. 10 da Lei federal n. 9.096/1995 confere aos partidos políticos a prerrogativa de constituírem órgãos de direção nos Estados e Municípios;

Considerando que a Resolução TSE n. 21.841/2004 exige que os livros Diário dos partidos políticos sejam autenticados nos ofícios de registro civil;

Considerando que o art. 682 do CNCGJ estabelece que os oficiais poderão registrar e autenticar somente os livros contábeis das sociedades civis cujos atos constitutivos estejam registrados na própria serventia; e

Considerando, finalmente, o parecer exarado nos autos do Processo n. CGJ-E 0017/2009, desta Corregedoria,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 682 do CNCGJ, referente às serventias extrajudiciais, passa a viger com a seguinte redação:

> Art. 682. Sem prejuízo das atribuições da Secretaria da Receita Federal, os oficiais poderão registrar e autenticar os livros contábeis obrigatórios das sociedades civis, ou as fichas que os substituírem, cujos atos constitutivos estejam registrados na própria serventia.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 14

§ 1º A autenticação de novo livro será feita mediante a exibição do livro ou registro anterior a ser encerrado.

§ 2º Os partidos políticos farão prova de sua constituição por meio de certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ou pelas respectivas Zonas Eleitorais, da qual constará informações acerca do prazo de vigência, do nome dos dirigentes e do âmbito de atuação da agremiação partidária.

§ 3º A certidão a que se refere o parágrafo anterior terá validade perante o competente ofício registrador se apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 12 de março de 2009.

José Trindade dos Santos
Corregedor-Geral da Justiça

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 20

Processo n. CGJ-E 0017/2009

Senhor Desembargador,

Trata-se de consulta formulada pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE/SC acerca do procedimento a ser adotado pelos partidos políticos catarinenses no tocante à autenticação de seus livros Diário, uma vez que o art. 682 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça – CNCGJ estabelece que os oficiais do registro civil poderão registrar e autenticar somente os livros contábeis das sociedades civis cujos atos constitutivos estejam registrados na própria serventia.

É o sucinto relatório.

A situação dos partidos políticos brasileiros é regulamentada pela Lei federal n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, a qual estatui em seu art. 8º que os atos constitutivos das referidas agremiações devem ser registrados no competente ofício de registro civil das pessoas jurídicas da Capital Federal.

O art. 10 do mesmo diploma legal confere aos partidos políticos a prerrogativa de constituírem órgãos de direção nos Estados e Municípios, dos quais devem ser comunicados à Justiça Eleitoral os nomes dos respectivos integrantes e as alterações que forem promovidas, sem a necessidade de um novo registro no âmbito estadual ou municipal.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE expediu a Resolução n. 21.841/2004 exigindo que os livros Diário sejam autenticados nos ofícios de registro civil, o que vai de encontro ao que preceitua o art. 682 do CNCGJ, visto que os atos constitutivos das greis partidárias são registrados na Capital Federal e não na localidade em que tenham sido constituídos os diretórios estaduais ou municipais.

O conflito existente entre a resolução expedida pelo TSE e a norma constante do art. 682 do CNCGJ foi apontado no parecer exarado pela Coordenadoria de Controle Interno do TRE/SC (fls. 06/12), que no intuito de contribuir para a solução do impasse sugeriu, como alternativa, a alteração do dispositivo normativo supracitado.

De acordo com a proposta daquela Coordenadoria, o órgão competente da Justiça Eleitoral expediria uma certidão contendo informações acerca da existência, do prazo de vigência, dos nomes dos

LGGC

Volnei Celso Tomazini – Juiz-Corregedor

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 21

dirigentes e do âmbito de atuação da agremiação partidária, suprindo, assim, a exigência de que o ato constitutivo do partido político esteja registrado na serventia em que for solicitada a autenticação de seus livros.

É certo que a restrição imposta pelo art. 682 do CNCGJ tem por objetivo garantir a segurança do ato a ser praticado, porém, entendo que uma certidão expedida pelo órgão competente da Justiça Eleitoral seria documento hábil para comprovar a regularidade da constituição de um partido político no âmbito nacional.

Assim sendo, penso que a sugestão apresentada pelo TRE/SC se mostra apropriada para equacionar o problema ora relatado e por isso merece ser acolhida.

Tal certidão, contudo, deve garantir a segurança dos atos a serem praticados e por essa razão faz-se necessário definir o prazo para a sua validade.

Diante disso, a Assessoria Extrajudicial desta Corregedoria-Geral da Justiça manteve contato telefônico com a Coordenadoria de Controle Interno do TRE/SC que se manifestou via *e-mail* (fl. 14) sugerindo que o prazo para a validade da certidão seja fixado em dez dias.

Aquela Coordenadoria encaminhou, também, o modelo da certidão utilizada pela Justiça Eleitoral (fl. 15/19).

Ante todo o exposto, **opino** pela edição de provimento alterando o art. 682 do CNCGJ, remetendo-se cópia deste parecer e do citado ato administrativo aos juízes diretores de foro das comarcas deste Estado, por meio de ofício-circular, para que comuniquem aos juízes responsáveis pelos registros públicos, nas comarcas que possuírem vara especializada, e as serventias com competência para o registro civil das pessoas jurídicas, ciente a Presidência do TRE/SC.

Após, pelo arquivamento dos presentes autos com as anotações e baixas de estilo.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 25 de fevereiro de 2009.

Volnei Celso Tomazini
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 12

Processo CGJ-E n. 0017/2009

CONCLUSÃO

Aos doze dias do mês de março do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..., Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz Corregedor Volnei Celso Tomazini (fls. 20/21).
2. Expeça-se Provimento e Circular.
3. Oficie-se.
4. Após, arquive-se.

Florianópolis, 12 de março de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA